



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301348-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIEIRA E MARCANTE COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, é agravado INOVE MOEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2301348-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vieira & Marcante Comércio de Caminhões Ltda.

Agravado: Inove Moema Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Voto nº 38.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VÍCIO OCULTO – O prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, permite ao consumidor exigir a substituição do produto (durável), a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço pago – Inaplicabilidade de tal dispositivo ao caso concreto – A natureza indenizatória da presente demanda afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável então o prazo prescricional – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VIEIRA & MARCANTE COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**, nos autos da ação indenizatória que lhe move **INOVE MOEMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Marcelo Augusto Oliveira, que rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e decadência.

Sustenta o agravante, em síntese, que o direito do recorrido teria decaído, a medida em que o prazo previsto na legislação consumerista para o ajuizamento da ação teria se esgotado.

Entende, ainda, que o feito deve ser extinto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e interesse de agir, visto que haveria vício de representação.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Apresentada a contraminuta (fls. 32/44), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Tratam os autos de ação indenizatória movida pelo autor visando à condenação do réu a indenizá-lo no valor de R\$ 42.031,72, referente aos danos materiais que suportou.

Alega o requerente que adquiriu veículo da parte ré no importe de R\$ 205.000,00 em dezembro/2022, porém que ele teria passado a apresentar problemas mecânicos meses depois.

Assim, diante da recusa do recorrido em arcar com os custos que suportou pela reparação do caminhão, bem como das despesas de locação de outro veículo enquanto aquele permaneceu em conserto, ingressou com a presente demanda.

Por outro lado, entende a parte ré que o autor teria decaído de seu direito, a medida em que o prazo nonagesimal entre a recusa da reparação do dano material e o ingresso da ação teria expirado.

Afirma, ainda, que a demanda careceria de regularidade de representação.

E, em que pese a irresignação do agravante,

entendo que a decisão proferida não comporta reforma.

A relação entabulada entre as partes configura-se como de consumo (consumidor/fornecedor), já que o requerente adquiriu produto como destinatário final (art. 2º, caput, CDC) de um fornecedor (comerciante, conforme art. 3º, caput, CDC), de modo que de rigor a incidência da legislação consumerista.

O prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, permite ao consumidor exigir a substituição do produto (durável), a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço pago, nos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, sendo que quando tratar-se de vício oculto – não facilmente identificável pelo consumidor – o prazo decadencial começa a correr a partir do momento em que tornar-se conhecido, consoante dispõe o § 3º do mencionado artigo.

O consumidor pode se valer do citado dispositivo legal sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Trata-se, portanto, de prazo para a extinção de uma faculdade do consumidor, de um direito potestativo cuja existência é temporalmente limitada pela decadência.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Contudo, a presente hipótese não se trata de nenhuma das alternativas conferidas pelo legislador ao consumidor quando constatado algum vício do produto (substituição do produto, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço pago), e sim de reparação de danos para além do vício constatado, uma vez que a demanda versa sobre danos causados ao patrimônio do autor decorrente das despesas que teve com o veículo adquirido.

Assim, a natureza indenizatória da presente demanda afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável então o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autores que pretendem a condenação dos réus em indenização material e moral por vícios presentes em veículo adquirido. Sentença que reconheceu a decadência da pretensão autoral. Apelo dos autores. Pedido indenizatório no equivalente às despesas com reparo do veículo que não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26, II, do CDC, mas sim ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Precedente do E. STJ. Reconhecimento da decadência afastado. Causa madura para julgamento. Inteligência do art. 1.013, §4º, do CPC. Análise de mérito da ação. Veículo com mais de vinte anos de uso que pressupõe o exame pela adquirente ou por terceiro de sua confiança antes de decidir pela aquisição. Autores que pagaram o preço correspondente por veículo usado, sendo natural a existência de desgastes ou vida útil reduzida de seus componentes. Verificação de dano no chassi do motor por oxidação/corrosão decorrente de desgaste natural pelo uso. Ausência de abusividade ou ilícito praticado pelos réus. Indenização material e moral indevidas. Recurso parcialmente provido, para afastar a decadência, julgando-se improcedente a ação. (TJSP, Apelação Cível n. 1002928-15.2024.8.26.0664, Rel. Des. Mary Grün, 25ª Câmara de Direito Privado, DJ 24/03/2025)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame A Jaguar e Land Rover Brasil interpôs agravo de instrumento contra decisão que afastou a decadência do direito do agravado, Fábrica & Dubbing Audiovisual Ltda e José Gustavo Bernardes de Souza, em ação indenizatória por vício em veículo fora da garantia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão indenizatória por vício do produto está sujeita ao prazo decadencial. III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau afastou a decadência por tratar-se de vício oculto, não havendo decurso do prazo. 4. A pretensão indenizatória não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26 do CDC, mas sim ao prazo prescricional, pois busca reparação por danos materiais decorrentes de ilícito civil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A pretensão indenizatória por vício do produto não está sujeita ao prazo decadencial, mas ao prazo prescricional." Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 26, II, § 3º; Código Civil, art. 205. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 21.08.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.854.621/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.10.2022. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2211950-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, DJ 11/12/2024)

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Ação de ressarcimento de danos materiais e morais – Improcedência da ação com base em decadência – Inocorrência – Prazo do art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor que só se inicia depois de terminado o prazo de garantia – Ação que tem natureza indenizatória e que, assim, não enseja verificação da decadência e sim da prescrição, que, ademais, também não se consumou – Autor que adquire da ré equipamentos industriais para produção de cerveja – Ausência de menção, por parte do autor, a respeito de quais seriam os supostos defeitos que deram causa à propositura da ação – Autor que tinha expectativa de produzir mais cerveja com as máquinas adquiridas do que a quantidade que foi possível produzir – Inexistência de informação de que a vendedora ofereceu produto com características diversas daquelas que o equipamento tinha – Ausência de ilícito contratual por parte da ré – Ação que deveria ter sido julgada improcedente, mas com fundamento no inciso I



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

do art. 487 do CPC – Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível n. 1019600-63.2021.8.26.0451, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ 04/04/2024)

Por fim, afasto a tese de irregularidade de representação.

A alegação do agravante de que a procuração apresentada pelo autor teria sido assinada por pessoa sem poderes para tanto é demasiadamente vaga e controvertida, cabendo a ele, caso julgue necessário, suscitar incidente que entender cabível.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator